



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

PL 20/2019

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, enviamos a Vossa Excelência, para apreciação deste Nobre Colegiado, o Projeto de Lei nº 20/2019, que altera a redação dos artigos 41 - §1º e §2º e 42 – VI da Lei nº 1.263 de 07 de julho de 2015.

A alteração da redação destes artigos visa aproximar adequar as novas normas legais existentes, visto a recente sanção da Lei Federal nº 17.083, ocorrida em 09 de maio de 2019.

Cabe aqui salientar a importância deste Conselho para toda a comunidade de Balneário Pinhal, em especial para as nossas crianças e adolescentes e manter a legislação municipal em perfeita sintonia com a legislação federal, torna todo o processo de trabalho do Conselho Tutelar ainda mais transparente e legítimo.

Devido a necessidade de serem mantidos os trâmites, assim como os prazos para que o Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares transcorra de forma tranquila, solicitamos aos nobres vereadores que o presente Projeto de Lei **TRAMITE EM REGIME DE URGÊNCIA URGENTÍSSIMA**.

Permitir uma maior participação dos membros da nossa comunidade, que se julguem preparados para servir às nossas crianças e adolescentes, através do Conselho Tutelar, é uma forma de manter o equilíbrio e a

Recebi em 10.05.19
Clara Severo
Legislativo Balneário Pinhal *CS*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

justiça, dando à todos as mesmas chances e prerrogativas para a participação no Processo de Escolha dos Conselheiros Tutelares de Balneário Pinhal.

Desta forma, é que contamos com os senhores Vereadores para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Balneário Pinhal, 10 de maio de 2019.

Alequís Lopes Pinto
Prefeito em Exercício de Balneário Pinhal

Exmo. Sr.
LUIS CARLOS ROSA LOPES
Presidente da Câmara de Vereadores
Balneário Pinhal - RS



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

PROJETO DE LEI Nº. 20, DE 10 DE MAIO DE 2019

Altera a redação dos artigos 41 - § 1º e § 2º e 42 - VI da Lei 1.263 de 07 de julho de 2015.

Art. 1º O artigo 41 da Lei 1.263 de 07 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 anos. **(NR)**

§ 1º A recondução, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. **(NR)**

§ 2º **(Suprimido)**

§ 3º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha renunciado ao mandato, fica vedada sua candidatura e recondução na eleição subsequente. **(AC)**

Art. 42. São requisitos para candidatar-se e exercer à função de Conselheiro Tutelar: **(AC)**

I - reconhecida idoneidade moral, comprovada com pelo menos 02 esclarecimentos e/ou certidões e certidão negativa criminal;

II - idade superior a 21 anos;

III - residir no Município há, no mínimo, 02 anos, comprovando através da fatura emitida pela CEEE e/ou CORSAN, certidão/declaração de ente público, ou similar;

IV - ser eleitor do Município há no mínimo um ano; **(NR)**

V - ter experiência mínima de 02 anos com trabalhos voltados para a criança e o adolescente (que não sejam seus filhos), demonstrando-o com diplomas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Poder Executivo do Balneário Pinhal

certidões e/ou declarações de entidades públicas, carteira nacional de trabalho ou equivalente;

VI - (Suprimido)

VII - participar - com grau de aproveitamento igual ou superior a 70% do Curso Básico de Capacitação para Conselheiro Municipal, promovido pela SMASCH e COMDICA e submeter-se a avaliação psicológica, do qual deverá obter laudo de aptidão para exercício das funções; **(RA)**

VIII - *(SUPRIMIDO)*;

IX - possuir escolaridade mínima de ensino médio completo.

Parágrafo único. Os requisitos supra referidos devem ser mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Pinhal, 10 de maio de 2019.

Alequis Lopes Pinto
Prefeito em Exercício de Balneário Pinhal



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 20/2019.

Altera a redação do artigo 1º do Projeto de Lei n.º 20/2019, de origem do Poder Executivo, que passam a ter a seguinte redação:

Art. 1º. Os artigos 41 e 42 da Lei 1.263 de 07 de julho de 2015 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 41. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 anos. **(NR)**

§ 1º. A recondução, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução. **(NR)**

§ 2º. (Suprimido)

§ 3º. Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha renunciado ao mandato, fica vedada sua candidatura e recondução na eleição subsequente. **(AC)**

Art. 42. São requisitos para candidatar-se e exercer à função de Conselheiro Tutelar: **(AC)**

I – reconhecida idoneidade moral, comprovada com pelo menos 02 esclarecimentos e/ou certidões e certidão negativa criminal;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no Município há, no mínimo, 02 anos, comprovando através de fatura emitida pela CEEE e/ou CORSAN, certidão/declaração de ente público, ou similar;

IV – ser eleitor do Município há no mínimo um ano; **(NR)**

V – ter experiência mínima de 02 anos com trabalhos voltados para a criança e o adolescente (que não sejam seus filhos), demonstrando-o com diplomas, certidões e/ou declarações de entidades públicas, carteira nacional de trabalho ou equivalente;

VI – não ser funcionário do Município ou, em sendo, exibir portaria de desincompatibilização;

VII – participar – com grau de aproveitamento igual ou superior de 70% do Curso Básico de Capacitação para Conselheiro Municipal, promovido pela SMASCH e COMDICA e submeter-se a avaliação psicológica, do qual deverá obter laudo de aptidão para exercício das funções; **(RA)**

VIII – **(SUPRIMIDO)**;

IX – possuir escolaridade mínima de ensino médio completo.

Parágrafo único. Os requisitos supra referidos devem ser mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Recebido em

21/05/2019



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que seja mantida a redação do inciso VI do artigo 42 da Lei Municipal n.º 1.263, que veda a candidatura e exercício do cargo de conselheiro tutelar à funcionários do Município.

Prevê a Constituição Federal em seu artigo 37, XVI, os casos de incompatibilidades no serviço público, senão vejamos:

“XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI:

- a) a de dois cargos de professor;
- b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.”

Certo de que a supressão do inciso VI do artigo 42, da Lei municipal n.º 1.263, estaria autorizando que funcionários do município se candidatem e exerçam o cargo de Conselheiro Tutelar, sem afastar-se do cargo que ocupa no Município, desta forma, resta evidenciada a ilegalidade da alteração proposta pelo presente projeto de Lei.


Desta senda, exercendo as atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, propondo emenda para promover a legalidade ao projeto, conto com o apoio dos nobres Edis para aprovação desta emenda modificativa.

Balneário Pinhal/RS, 16 de maio de 2019.


Luiz Cezar Danelli Furini

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Cidadania


Aldo Meneghetti de F. Ferreira
Relator


Reni da Silva
Membro



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL

EMENDA MODIFICATIVA N.º 02 AO PROJETO DE LEI N.º 20/2019.

Altera a redação do artigo 2º do Projeto de Lei n.º 20/2019, de origem do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 2º. Altera a redação do § 4º, e acrescenta o § 5º ao artigo 40 da Lei n.º 1.263 de 07 de julho de 2015 que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 40. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de eleição pelo voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público.

[...]

§ 4º O processo de escolha referido no caput, faculta a cada eleitor a possibilidade de votar em até 03 (três) candidatos, dentre os concorrentes ao cargo de Conselheiro Tutelar.

§ 5º As demais regras referentes ao processo de escolha serão objeto de Resolução regulamentadora a ser expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.”

Balneário Pinhal/RS, 16 de maio de 2019.

Luiz Cezar Danelli Furini

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Cidadania

Aldo Meneghetti de F. Ferreira
Relator

Reni da Silva
Membro

Recebido em
21/05/2019
Danilo



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para que seja mantido no processo de escolha dos conselheiros tutelares, a votação em até 03 (três) candidatos, no intuito de preservar a democracia e a soberania do sufrágio universal, uma vez que a não obrigatoriedade do voto, por si só, afasta eleitores, e o maior poder de escolha instiga a população a exercer o seu direito a voto.

Outrossim, a Lei Municipal é silente quanto esta possibilidade, que vem sendo alvo de reivindicação da comunidade Pinhalense, uma vez que um amplo poder de escolha influencia positivamente nas eleições, certo de que desta forma, preserva-se a democracia na escolha dos conselheiros municipais.

Exercendo as atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, conto com o apoio dos nobres Edis para aprovação desta emenda modificativa.

Balneário Pinhal/RS, 16 de maio de 2019.

Luiz Cezar Danelli Furini

Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Cidadania

Aldo Meneghetti de F. Ferreira
Relator

Reni da Silva
Membro



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO DO BALNEÁRIO PINHAL**

EMENDA ADITIVA N.º 01 AO PROJETO DE LEI N.º 20/2019.

Acrescenta o artigo 3º ao Projeto de Lei n.º 20/2019, de origem do Poder Executivo, que passa a ter a seguinte redação:

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda se faz necessária para adequar a redação do projeto de Lei, em virtude das emendas propostas.

Desta forma, exercendo as atribuições da Comissão de Legislação, Justiça e Cidadania, conto com o apoio dos nobres Edis para aprovação da presente emenda.

Balneário Pinhal/RS, 16 de maio de 2019.

Luiz César Danelli Furini
Presidente da Comissão de Legislação Justiça e Cidadania

Aldo Meneghetti de F. Ferreira
Relator

Reni da Silva
Membro

Recebido em
21/05/2019
Ednodo